



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.669 - PI (2011/0085107-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PI002838
RÉU : FÁBIO FERREIRA OLIVEIRA
RÉU : FERNANDO GOMES LIMA
RÉU : WANDERLEY CUNHA MELO JÚNIOR
RÉU : LEANDRO MENESES BASÍLIO FERRO GOMES
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129
RÉU : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI006152
RÉU : MARCOS DENES MARTINS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E EVIDENTE À LEI FEDERAL PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO NO PONTO EM QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA E A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INADMISSÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA QUANTO À MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

3. A interpretação dada aos artigos apontados como violados pelo acórdão rescindendo quanto à legitimidade da autoridade coatora e quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limitar a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental.

3. A alegação de violação ao art. 468 do CPC, bem como de inaplicabilidade da teoria do fato consumado, não foram analisados por esta Corte Superior, uma vez que esbarraram em óbice de admissibilidade do recurso especial (no caso, nas Súmulas 211/STJ e 284/STF). Dessa forma, não se operou o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC/73, permanecendo incólume o acórdão do Tribunal *a quo* quanto a estas matérias, o que configura a incompetência do STJ neste ponto.

4. Os argumentos trazidos na presente ação rescisória são os mesmos expostos na ação originária, o que manifesta a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional.

5. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 10 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.669 - PI (2011/0085107-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PI002838
RÉU : FÁBIO FERREIRA OLIVEIRA
RÉU : FERNANDO GOMES LIMA
RÉU : WANDERLEY CUNHA MELO JÚNIOR
RÉU : LEANDRO MENESES BASÍLIO FERRO GOMES
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129
RÉU : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI006152
RÉU : MARCOS DENES MARTINS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo ESTADO DO PIAUÍ com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/73, objetivando desconstituir acórdão proferido no AG 1.129.159/PI, assim ementado (e-STJ fl. 228):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, vícios esses inexistentes no julgado embargado.

3. Ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, isso não implica, necessariamente, que este seja omisso. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.129.159/PI, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 14/9/2009)

O autor alega que o acórdão rescindendo merece ser desconstituído, sob os seguintes fundamentos: **a)** violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios; **b)** violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sustentando que o Secretário Estadual de Administração e o Comandante-Geral da Polícia Militar são partes ilegítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança; **c)** ofensa ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, porquanto o ingresso dos Requeridos no curso de formação de soldado ocorreu de forma precária; **d)** contrariedade ao art. 468 do Código de Processo Civil, aduzindo que *"a pretensão dos Requeridos extrapolou os limites das decisões liminares por eles obtidas, as quais lhes asseguravam apenas a matrícula no curso de formação"* (e-STJ fl. 6); **e)** a inaplicabilidade da teoria do fato consumado, nos termos da jurisprudência desta Corte; **f)** ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, pois implicou a violação ao princípio da separação dos poderes; e **g)** violação ao art. 84, VI e XXV, da CRFB/1988, asseverando que a nomeação é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Regularmente citados, os réus, Fábio Ferreira Oliveira e Marcos Denes Martins Silva, apresentaram contestação às e-STJ fls. 310/321, oportunidade em que pugnaram pelo improvimento da ação rescisória.

O douto membro do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 435):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO ESPECIAL. APRECIÇÃO, PELA CORTE SUPERIOR, DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AFRONTA AO ARTIGO 485, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA LIDE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE.

I. A ação rescisória somente tem cabimento contra decisões de mérito, dentre as quais se incluem aquelas que apreciam o mérito do recurso especial, tal como no presente caso.

II. A violação da lei, para justificar a procedência da demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na espécie.

III. A ação rescisória não se presta a uma simples rediscussão da lide, não sendo cabível quando do mero inconformismo da parte com o resultado da causa.

IV. Parecer pela improcedência da ação rescisória.

O Estado do Piauí apresentou alegações finais (e-STJ fls. 459/461).

O feito foi-me atribuído em 7/4/2016 (e-STJ fl. 468).

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.669 - PI (2011/0085107-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PI002838
RÉU : FÁBIO FERREIRA OLIVEIRA
RÉU : FERNANDO GOMES LIMA
RÉU : WANDERLEY CUNHA MELO JÚNIOR
RÉU : LEANDRO MENESES BASÍLIO FERRO GOMES
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129
RÉU : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI006152
RÉU : MARCOS DENES MARTINS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 15/4/2009 (e-STJ fl. 258) e a ação foi proposta em 26/4/2011.

Não se deve perder de vista, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

A parte autora sustenta a configuração da espécie prevista no inciso V do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar literal dispositivo de lei.

Com efeito, a decisão que se procura ver rescindida foi proferida com base em entendimento desta Corte Superior, segundo o qual o recorrente não pode, sob a alegação de necessidade de prequestionar dispositivo legal, suscitar questão nova e dispensável ao deslinde da controvérsia e, não sendo acolhida pela Corte de origem, alegar a ocorrência de omissão, conforme se depreende da leitura do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do julgado rescindendo (e-STJ fls. 220/221):

Conforme dispõe o art. 535, I e II do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Ressalta-se que o magistrado não está obrigado, na fundamentação do decisum, a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos argumentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todas as suas alegações, desde que as razões utilizadas tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, deixando o Tribunal a quo de apreciar questão relevante para o deslinde da controvérsia, caberá a parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão. Dessa forma, persistindo a omissão, cumpre ao recorrente apontar nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil

No entanto, essa orientação jurisprudência, deve ser interpretada com temperamentos.

Com efeito, o Recorrente não pode, sob a alegação de necessidade de prequestionar dispositivo legal, suscitar questão nova e dispensável ao deslinde da controvérsia e, não sendo acolhida pela Corte de origem, alegar a ocorrência de omissão.

Observa-se, ademais, que o Tribunal a quo solucionou a questão júnis de maneira clara e coerente, enfrentando todas as questões suscitadas no recurso, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie.

No que toca à alegada ilegitimidade passiva, foi aplicado a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (e-STJ fls. 221/222):

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, compulsando os autos, constata-se, às fls. 122/134, que o Estado do Piauí apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidades passiva, e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes.

Nesse passo, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limitar a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 370)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.

2. O Despacho n. 095/02 - Gab/MJ, editado pelo Ministro da Justiça, destinou-se apenas àqueles servidores que, nomeados e empossados no cargo de Delegado Federal, bem como aprovados no estágio probatório, estavam em exercício por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

3. Não há ofensa ao princípio da isonomia, por ausência de identidade entre as situações confrontadas, na negativa de nomeação no cargo de Delegado Federal àqueles que, reprovados na prova escrita e não submetidos às demais fases do concurso, apenas participaram, com base em decisão concessiva de liminar, do concurso de formação.

4. "O candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito a ser nomeado, não havendo situação fática consolidada a ser preservada pela só conclusão do Curso de Formação por força de medida liminar" (AgRg no REsp 759.037/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/8/2006).

5. Mandado de segurança denegado.

(MS 11.727/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 238)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, o que se constata é que a alegada violação aos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 2º e 84, VI e XXV, da Constituição Federal refere-se ao acórdão recorrido e não ao acórdão objeto da presente ação rescisória.

Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

Além disso, constata-se que, quanto à alegação de violação ao art. 468 do CPC, a matéria não foi conhecida, em razão da aplicação do óbice do enunciado da Súmula 211/STJ, pois entendeu-se que não havia o necessário prequestionamento. Da mesma forma, esta Corte não analisou o mérito da alegada inaplicabilidade da teoria do fato consumado, pois entendeu que a questão esbarraria no óbice de admissibilidade da Súmula 284/STF, porquanto não fora indicado nenhum dispositivo infraconstitucional violado.

Diante dessa situação, não se operou o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC/73, permanecendo incólume o acórdão do Tribunal *a quo* quanto a estas matérias, sendo este o julgado que transitou em julgado quanto a esse ponto.

De acordo com o art. 105, I, e, da CF, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as Ações Rescisórias de seus julgados, *in verbis*:

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...).

e) as Revisões Criminais e as Ações Rescisórias de seus julgados.

Assim, não havendo decisão de mérito a ser rescindida no âmbito deste Tribunal quanto a essas matérias, encontra-se configurada a incompetência do STJ para processar e julgar a presente demanda.

Além disso, os argumentos trazidos na presente ação rescisória são os mesmos expostos na ação originária, o que manifesta a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

Com base nessas considerações, **julgo improcedente** o pedido formulado na presente ação rescisória.

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.669 - PI (2011/0085107-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PI002838
RÉU : FÁBIO FERREIRA OLIVEIRA
RÉU : FERNANDO GOMES LIMA
RÉU : WANDERLEY CUNHA MELO JÚNIOR
RÉU : LEANDRO MENESES BASÍLIO FERRO GOMES
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129
RÉU : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI006152
RÉU : MARCOS DENES MARTINS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo ESTADO DO PIAUÍ, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/1973, mediante a qual objetiva desconstituir acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma desta Corte Superior, nos autos do AgRg no Ag 1.129.159/PI, que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de agravo regimental não são apreciadas as alegações estranhas às razões da insurgência recursal e à motivação da decisão agravada, por se tratar da vedada inovação de fundamentos.

2. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, vícios esses inexistentes no julgado embargado.

3. Ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, isso não implica, necessariamente, que este seja omisso. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

4. Agravo regimental desprovido (fls. 228).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o Estado-autor que o julgado rescidendo merece ser desconstituído, sob os seguintes fundamentos: a) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil/73, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios; b) violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73, sustentando que o Secretário Estadual de Administração e o Comandante-Geral da Polícia Militar são partes ilegítimas para integrar o polo passivo do mandado de segurança; c) ofensa ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009, pois o ingresso dos réus no curso de formação de soldado ocorreu de forma precária; d) contrariedade ao art. 468 do Código de Processo Civil/73, aduzindo que *"a pretensão dos Requeridos extrapolou os limites das decisões liminares por eles obtidas, as quais lhes asseguravam apenas a matrícula no curso de formação"* (fl. 6); e) a inaplicabilidade da teoria do fato consumado, nos termos da jurisprudência desta Corte; f) ofensa ao art. 2º da Carta Magna, porquanto implicou a violação ao princípio da separação dos poderes; e g) violação ao art. 84, VI e XXV, da Constituição Federal, asseverando que a nomeação é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Contestação apresentada pelos réus, às fls. 310/321, na qual alegam que a ação deve ser julgada improcedente.

Em razões finais somente apresentadas pelo Estado-autor, reitera as alegações expostas na inicial (fls. 459/461).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 435/442).

É o relatório.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente, no entanto, não reúne condições de ser admitida.

O autor propõe a presente ação com base na violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC/73), não podendo olvidar que tal análise requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo recursal, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante.

Assim, vedado, portanto, qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, porquanto essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, no caso dos autos, o autor aponta violação aos arts. 468 do CPC/73, 1º da Lei n. 12.016/2009 e 2º e 84, incisos VI e XXV, da Constituição Federal, sendo certo que as matérias insertas em tais normas infraconstitucionais, bem como constitucionais, não foram suscitadas oportunamente, não sendo, por conseguinte, analisada pelo acórdão rescindendo.

Assim sendo, é firme nesta Corte Superior o entendimento de que não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere à matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo. Confirmam-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES.

1. A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. O autor, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 462 do CPC e a Lei nº 10.478/2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA. Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.

3. Verifica-se dos autos que, no julgamento do recurso especial, esta Corte se limitou a decidir no sentido de que os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-Lei nº 956/1969 não têm direito à complementação de proventos, sem discutir a questão sob o prisma do advento da Lei nº 10.478/2002 e a incidência do art. 462 do CPC. Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente (AR 4.697/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DA DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO SEGUNDO A QUAL A NECESSIDADE DE ARGUIR A PRESCRIÇÃO SOMENTE TERIA SURGIDO COM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPOSTOS NA CORTE DE ORIGEM, TAMPOUCO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A leitura mais atenta da decisão que se pretende rescindir revela que não contém ela nenhuma manifestação acerca da alegação de julgamento ultra petita, tampouco sobre o argumento de impossibilidade de concessão do benefício devido a não ter sido cumprida a carência, revelando-se despropositada a afirmação de que teriam sido violados, em sua literalidade, os arts. 36 da Lei n. 3.807/1960, 67 do Decreto n. 83.080/1979 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Quanto à alegação de que a necessidade de arguir a prescrição somente surgiu com o julgamento da apelação, o exame dos autos revela que o INSS não a submeteu ao exame do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos de declaração ali opostos, nem ao do Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial, o que inviabiliza a sua análise na presente ação, seja devido à preclusão consumativa, seja por não ser permitida a utilização da rescisória como sucedâneo recursal.

3. Certo, ademais, que a decisão rescindenda limitou-se a aplicar a orientação jurisprudencial que então era dominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "em se tratando de direitos patrimoniais, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, devendo esta ser invocada pelas partes, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil", disso resultando a "impossibilidade de se levantar questão referente à prescrição por meio de embargos de declaração, tendo em vista sua natureza integrativa" (AgRg no REsp n. 860.990/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ 6/11/2006).

4. Ação rescisória julgada improcedente (AR 4.163/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2014).

No tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, o acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte que está firmada no sentido de que, a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limitar a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental.

Confira-se o seguinte precedente desta egrégia 3ª Seção:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PARÁGRAFO ÚNICO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO 4.434/2002. COMPATIBILIDADE COM A LEI 10.909/2004.

DECRETO 7.737/2012. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO AFASTADA. DISPENSABILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, razão pela qual é aquela a competente para figurar no pólo passivo da impetração (AgRg no REsp 892.950/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que aplicável a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações, não se limita a alegar a sua ilegitimidade, mas defende a prática do ato impugnado.

3. Mostra-se dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os demais procuradores federais participantes do concurso de promoção na carreira, porquanto possuem mera expectativa de direito à promoção e eventual concessão da ordem não atingirá suas esferas jurídicas.

4. Não havia incompatibilidade entre a Lei 10.909/2004 e o parágrafo único do art. 3º do Decreto 4.434/2002, que trata de forma mais equânime o critério de desempate ao considerar mais antigo o procurador que tomou posse em primeiro lugar ou que foi mais bem classificado no mesmo concurso.

5. O Decreto 7.737/2012, que revogou o Decreto 4.434/2002, elevou como primeiro critério de desempate justamente o que dizia o parágrafo único do art. 3º do Decreto revogado.

6. Segurança denegada (MS 15.114/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2015).

É certo que a caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC/73, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei adequado à hipótese examinada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em verdade, o que pretende o Estado-autor é a rediscussão da causa, hipótese que não encontra amparo entre aquelas excepcionais que dão ensejo à rescisória.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0085107-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 4.669 / PI

Número Origem: 200802708176

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTRO(S) - PI002838
RÉU	: FÁBIO FERREIRA OLIVEIRA
RÉU	: FERNANDO GOMES LIMA
RÉU	: WANDERLEY CUNHA MELO JÚNIOR
RÉU	: LEANDRO MENESES BASÍLIO FERRO GOMES
ADVOGADO	: FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129
RÉU	: MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: KLEUDA MONTEIRO DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO(S) - PI006152
RÉU	: MARCOS DENES MARTINS SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO E OUTRO(S) - PI003129

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.